

Luxemburgo, da República Portuguesa e da Confederação Suíça declararam-se dispostos, a partir da entrada em vigor do artigo 16 da Convenção, a tomar as providências exigidas para aplicação da Convenção quando esta entrar em vigor, com excepção, todavia:

- para o Governo do Reino da Bélgica, dos artigos 5, 7 a) e b), 8 e 14;
- para o Governo da República Francesa, do artigo 7 a) e b);
- para o Governo da República Italiana, dos artigos 3 b), 5, 7 a) e b), 8, 9, 11 c) e 14;
- para o Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo, dos artigos 7 a) e b) e 8.

Relativamente a estes artigos os Governos em questão declararam que as referidas providências serão tomadas logo que eles tiverem ratificado a Convenção.

b) Os Governos da República da Áustria, do Reino da Dinamarca, da Espanha, do Reino da Noruega, do Reino dos Países Baixos, da Suécia e da República Popular Federativa da Jugoslávia declararam-se dispostos, logo que tiverem ratificado a Convenção e contanto que o artigo 16 da Convenção tenha entrado em vigor, a tomar as providências exigidas para aplicação da Convenção, quando ela estiver em vigor, com excepção, todavia:

- para o Governo do Reino dos Países Baixos, do artigo 5.

Relativamente a este artigo o Governo do Reino dos Países Baixos declara que as providências exigidas pelo artigo 5 serão tomadas logo que as acções pertencentes às administrações de caminho de ferro dos Governos que aplicam a Convenção, em conformidade com o artigo 16, representem 80 por cento do capital social da Eurofima.

c) O Governo da República Federal da Alemanha declarou que tomaria as providências exigidas para aplicação da Convenção quando esta for ratificada na República Federal.

IV. Os Governos da Espanha, da República Francesa, da República Italiana, do Reino da Noruega, da Suécia e da República Popular Federativa da Jugoslávia, referindo-se à Decisão tomada em 8 de Julho de 1955 pelos Ministros do Grupo restrito n.º 1 da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes, declararam considerar que entre si e nas suas relações recíprocas com os outros signatários o texto francês da Convenção, do Protocolo adicional à Convenção e do presente Protocolo, assinados nesta data, fará fé em caso de divergência dos textos.

Feito em Berna, a 20 de Outubro de 1955, em francês, alemão e italiano, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo da Suíça, o qual transmitirá uma cópia autenticada a todos os Governos membros da Conferência Europeia dos Ministros dos Transportes.

Pela República Federal da Alemanha:

Seeböhm.

Pela Áustria:

Waldbrunner.

Pela Bélgica:

E. Anseele.

Pela Dinamarca:

Palle Christensen.

Pela Espanha:

José de Aguinaga.

Pela França:

L. Corniglion-Molinier.

Pela Itália:

Armando Angelini.

Pelo Luxemburgo:

V. Bodson.

Pela Noruega:

Kolbjörn Varmann.

Pelos Países Baixos:

J. Algera.

Por Portugal:

M. Gomes de Araújo.

Pela Suécia:

Sven Andersson.

Pela Suíça:

Giuseppe Lepori.

Pela Jugoslávia:

Peko Dapcevic.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO (CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 40 630

No programa geral de remodelação do material e instalações da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, aprovado pela base XI da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, figurava, como parcela mais importante, a modernização e ampliação dos traçados telefónicos e telegráficos interurbanos, entre os quais se destacavam naturalmente os de ligação de Lisboa ao Porto.

Dificuldades de vária ordem têm impedido o progresso destes trabalhos na escala exigida pelo desenvolvimento do tráfego. O Governo, porém, considerando oportuno prosseguir na obra encetada, de modo a melhor satisfazer as necessidades públicas, imediatas e futuras, do serviço de telecomunicações, mandou rever aquele programa de trabalhos, e, em execução da Lei n.º 2058, de 29 de Dezembro de 1952, e nos termos do Decreto-Lei n.º 39 547, de 24 de Fevereiro

de 1954, autorizou os CTT a contrair empréstimos para aquele feito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Importa agora adoptar outras providências, dada a índole especial desta importante obra, que abarca instalações muito complexas e de elevado custo e a urgência com que terá que executar-se.

No que respeita à escolha do material, abriu-se concurso entre as principais empresas produtoras europeias e, depois de aturados estudos, optou-se por aquelas que ofereceram melhores garantias técnicas e económicas. Há, portanto, que sancionar a escolha feita e que autorizar a celebração dos respectivos contratos.

A execução desta obra tem de desdobrar-se em fases sucessivas.

A fase inicial está em condições de se concretizar, mas não é possível estabelecer desde já as datas em que deverão executar-se as restantes fases, por estas dependerem fundamentalmente da expansão futura do tráfego. Terá, assim, de autorizar-se a repartição das despesas da fase inicial pelos vários anos económicos previstos para a execução dos respectivos trabalhos e garantir a indispensável uniformidade e equidade de preços do material necessário às sucessivas ampliações das instalações previstas naquela primeira fase.

Finalmente, verificou-se que as disposições legais relativas a autorização de despesas também se não coadunam com as exigências desta importante obra. Julga-se, por isso, necessário elevar os limites fixados para autorização de despesas no que respeita à realização destes trabalhos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contratos com a Standard Eléctrica, sociedade anónima de responsabilidade limitada, e com a sua representada Standard Telephones & Cables, L.^{da}, com sede em Londres, para o fornecimento e montagem do material destinado à remodelação dos traçados de telecomunicações para a interligação de Lisboa, Porto e outras localidades, nos termos das minutas a aprovar oportunamente pelo Conselho de Ministros.

§ único. O fornecimento compreenderá cabos de linhas coaxiais, simétricas e carregadas, bem como o equipamento de transmissão interior e acessório, e será efectuado em fases sucessivas, devendo os fornecedores garantir a uniformidade de tipos e a equidade de preços do material necessário para todas as fases.

Art. 2.º O encargo orçamental máximo relativo à primeira fase do fornecimento não poderá exceder 170 000 contos, repartidos do modo seguinte:

	Contos
a) Encargo no ano de 1956	34 000
b) Encargo no ano de 1957	46 750
(acrescido do saldo do ano anterior).	
c) Encargo para o ano de 1958	25 500
(acrescido do saldo do ano anterior).	
d) Encargo para o ano de 1959	21 250
(acrescido do saldo do ano anterior).	
e) Encargo para o ano de 1960	17 000
(acrescido do saldo do ano anterior).	
f) Encargo para o ano de 1961	17 000
(acrescido do saldo do ano anterior).	
g) Encargo para o ano de 1962	8 500
(acrescido do saldo do ano anterior).	

Art. 3.º O encargo orçamental máximo relativo aos trabalhos de montagem incluídos nos contratos não poderá exceder, na primeira fase, 16 000 contos, repartidos do modo seguinte:

	Contos
a) Encargo para o ano de 1956	4 000
b) Encargo para o ano de 1957	10 000
(acrescido do saldo do ano anterior).	
c) Encargo para o ano de 1958	2 000
(acrescido do saldo do ano anterior).	

Art. 4.º O encargo orçamental máximo relativo às restantes despesas a efectuar pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones não poderá exceder, na primeira fase, 47 000 contos, repartidos do modo seguinte:

	Contos
a) Encargo para o ano de 1956	12 000
b) Encargo para o ano de 1957	30 000
(acrescido do saldo do ano anterior).	
c) Encargo para o ano de 1958	5 000
(acrescido do saldo do ano anterior).	
d) Encargo para o ano de 1959 — Saldo do ano anterior.	

Art. 5.º Da aprovação, pelo Ministro das Comunicações, dos projectos de execução dos traçados referidos no presente diploma resulta a declaração de utilidade pública para todos os efeitos legais, designadamente para as expropriações que, porventura, haja necessidade de efectuar.

Art. 6.º São elevados para 50.000\$ os limites fixados nas alíneas b), c); primeira parte, e d) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, quanto a despesas a efectuar pela Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones com a execução dos trabalhos e das obras respeitantes aos traçados que interessam à ligação Lisboa-Porto, a que alude o presente decreto-lei.

§ 1.º São competentes para autorizar as despesas referidas no artigo anterior, independentemente de concurso público e contrato escrito, os seguintes funcionários:

- Até 2.000\$, os chefes de circunscrições técnicas;
- Até 5.000\$, os chefes de repartição e os engenheiros designados para dirigir os respectivos trabalhos;
- Até 15.000\$, os directores de serviço;
- Até 50.000\$, o correio-mor.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação das regras que sobre a competência para efectivação de despesas venham a ser estabelecidas na revisão da legislação geral, desde que nesta sejam fixadas quantias superiores às que constam do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.